AT autoridade tributária e aduaneira

SUB-DG (GT - AREA IMP. S/PATRIMÓNIO)

Ofício Circulado N.º: 40132/2026
Data: 2026-10-29
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmas./os. Senhoras/es
Subdiretores-Gerais
Diretor Regional da AT-RAM
Diretor da UGC
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: UTILIZAÇÃO DO NIF 999 999 990 NA IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DO ENCARGO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO 01 DO QUADRO 4 (Q4/C01 - NIF DO TITULAR DO ENCARGO) DA DMIS

1. Em sede de preenchimento da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), tal como previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo (CIS), conjugadas com a Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 245/2021, de 10 de novembro, e 195/2024/1, de 28 de agosto, a identificação fiscal do titular do encargo é sempre obrigatória, mesmo nos casos em que as operações ou factos em causa sejam isentos de Imposto do Selo, com exceção do caso particular da verba 11 ("Jogo") da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), em que a identificação por NIF (ou equivalente estrangeiro) do titular do encargo só é obrigatória quando for do conhecimento do sujeito passivo ou a sua obrigatoriedade resulte de imposição legal ou regulamentar[1], conforme estipulado nas instruções de preenchimento da DMIS.

2. Todavia, foram reportadas outras situações em que existem alegadas impossibilidades na identificação dos respetivos titulares de encargo.

3. Assim, considerando, por um lado, que a não submissão da DMIS ou o bloqueio informático da sua entrega, em particular nas situações de alegada impossibilidade de identificação do titular do encargo, pode comprometer a arrecadação da receita fiscal; e, por outro lado, a necessidade de conciliar a arrecadação da receita fiscal, o controlo tributário, bem como a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, informa-se que:

4. A utilização do NIF 999 999 990 na identificação dos titulares do encargo no preenchimento do Campo 01 do Quadro 4 (Q4/C01 - NIF DO TITULAR DO ENCARGO) da DMIS é autorizada excecionalmente apenas nas seguintes operações:
 a. Apostas e prémios de jogo enquadráveis na verba 11 da TGIS, exceto quando a identificação fiscal do titular do encargo seja do conhecimento do sujeito passivo ou a sua obrigatoriedade resulte de imposição legal ou regulamentar

[1] Ver, por exemplo, o artigo 78.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento do Jogo "Apostas desportivas à cota de base territorial", aprovado em anexo à Portaria n.º 173/2015, de 8 de junho.

Av. Eng. Duarte Pacheco, 28, 19.º - Edifício Satélite, Lisboa – 1099-013 LISBOA Tel: (+351) 21 382 05 72
Email: sdg-patrimonio@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

(nomeadamente pelo disposto no artigo 78.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que determina a recolha do NIF quando os prémios de apostas ou lotarias são de montante igual ou superior a € 2 000);

b. Operações relativas a comissões de reduzido valor cobradas por entidades financeiras a clientes não habituais por operações de venda de moeda estrangeira realizadas ao balcão;

 i. Ainda assim, alerta-se que, nestas situações, devem ser seguidas as instruções de preenchimento da DMIS que preveem que, quando *"o titular do encargo seja não residente sem NIF português atribuído deve ser inscrito neste campo o NIF do país de residência, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166*".

 ii. Em alternativa, caso o titular do encargo seja residente numa jurisdição que não atribua um número de identificação fiscal aos seus residentes, deve ser indicado número equivalente (por exemplo, número do passaporte), de modo a ser possível identificar o titular do encargo e do respetivo interesse económico.

c. Transferências internacionais, em que o encargo do imposto seja comprovadamente suportado pelo cliente da instituição financeira estrangeira para onde os fundos foram transferidos, cujo NIF (ou equivalente estrangeiro) não é transmitido internacionalmente.

5. Nas situações, incluindo as referidas no ponto 4, em que o campo correspondente à identificação do titular do encargo seja preenchido com o NIF 999 999 990, o sujeito passivo será alertado para o uso de um NIF indevido.

6. A utilização indevida do NIF 999 999 990 fora das situações elencadas no ponto 4. determina a instauração do correspondente processo contraordenacional.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-geral

Luís Otero

Assinado de forma digital por Luís Otero
Dados: 2026.10.29 16:14:22 Z